

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0058628-69.2026.8.19.0000
PACIENTE: LUCAS FELIPE GALDINA DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE BELFORD ROXO
RELATORA: DESA. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **LUCAS FELIPE GALDINA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, alegando suportar o paciente ilegalidade com a manutenção de sua custódia porque o corréu recebeu dito benefício, porque não ostentava qualquer anotação em sua FAC nem registrava atos infracionais, quando menor, ao contrário do paciente que registra em sua FAI anotação por ato infracional análogo aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, imposta medida socioeducativa de liberdade assistida (processo nº 0003554-40.2025.8.19.0008), sendo julgada extinta a medida socioeducativa em 21 de Julho de 2026 em razão de sua prisão preventiva decretada nos autos da ação penal aqui tratada.

Alega a Dra. Defensora Pública impetrante que, se o corréu foi liberado em razão da revogação de sua preventiva, o ora paciente teria o mesmo direito e daí faria jus à extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida ao corréu.

É o relatório.

DECIDO: Esclareça-se que o corréu foi liberado com a concessão do benefício de liberdade provisória EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e não pelo Juiz Natural (Dr. Samuel de Souza Kassawara) que circundou manifestação ministerial muito bem fundamentada da lavra do Promotor de Justiça Dr. Guilherme Abramovitch May.

A fundamentação tanto da manifestação do Ministério Público como a decisão adequadamente fundamentada do Julgador evidenciam a, com todas as *vênias*, improcedência da alegação trazida pela Impetrante.

Note-se que o paciente fora visualizado por policiais num grupo de quatro pessoas, sendo que duas delas lograram empreender fuga, sendo presos o ora paciente e o corréu Guilherme Gomes Zambrothi.

Na posse de ambos foram apreendidas pelos policiais do flagrante considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, tais como: 205,30 g de maconha (em 152 embalagens) e 31,50 g de cocaína (em 23 frascos de plástico), embaladas de forma a permitir a imediata comercialização.

As circunstâncias da prisão evidenciam a atividade de tráfico e que estavam previamente associados para fins de realizar a mercancia ilícita.

Assim, com todas as *vênias*, tenho por equivocada a decisão adotada em sede de Audiência de Custódia concessiva de liberdade provisória ao corréu Guilherme.

Nos autos presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva:

- 1) fumaça do cometimento do crime (a materialidade e indício de autoria) ;**
- 2) perigo na liberdade do agente (um dos fundamentos trazidos na parte final no artigo 312);**
- 3) risco de reiteração delitiva (quando menor, o paciente fora apreendido igualmente por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, circunstância que evidencia risco de reincidir na conduta).**

Analizados os autos, conclui-se que não há falar em constrangimento ilegal algum, mostrando-se necessária e legal a manutenção da prisão preventiva do paciente, descabendo, com todas as *vênias*, o inconformismo manifestado nesta impetração.

A medida constritiva mostra-se necessária para coibir-se reiteração da conduta delitiva noticiada dos autos, inegavelmente

grave e que coloca em risco a ordem pública, ausente qualquer demonstração mínima de tratar-se de constrangimento ilegal.

Ausente ilegalidade, constrangimento ilegal ou abuso, INDEFIRO A LIMINAR requerida, mantendo integralmente a decisão impugnada.

- Oficie-se, informando ao Magistrado a presente decisão.**
- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.**
- Tratando-se de autos virtuais, consulta pelo sistema PJE permite acesso integral aos autos originais. Daí porque dispenso informações.**

Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira